Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 464/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/25841/2016
PROTOCOLO	: 1739449
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	: EVERTON LUÍS OSHIRO - EPP
VALOR	: R$ 95.595,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – ASSINATURA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – NÃO CONTAMINAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SEU OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE.

1. A assinatura do contrato administrativo anterior ao início da vigência da ata de registro de preços desacata o art. 12, § 4º, do Decreto n. 7.892/2013, devendo ser declarada sua irregularidade e o Gestor responsável penalizado por infringência à norma legal, bem como, recomendado ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para a assinatura do instrumento contratual.

2. O exame da 3º fase é juridicamente independente das que a precederam, devendo ser considerado, neste momento, a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, segundo o disposto na Lei n. 4.320/64, e, comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, a execução financeira é declarada regular.

3. O atraso na remessa da documentação para análise nesta Corte de Contas, de modo excessivo, contraria o estabelecido na Instrução Normativa do Tribunal de Contas, impondo a aplicação de sanção ao gestor responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 67/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Everton Luís Oshiro - EPP, em razão da data da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da Ata de Registro de Preços n. 7/2015, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato

Administrativo n. 67/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Everton Luís Oshiro - EPP, em face do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. **Vagner Alves Guirado**, Gestor responsável, à época, sendo **25 (Vinte e Cinco) UFERMS**, pela impropriedade constatada entre a data da assinatura do contrato e a data de validade da Ata de Registro de Preços e o não comparecimento à intimação e, **15 (quinze) UFERMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos atraindo a incidência do art. 44, I, c/c arts. 45, I, e 46, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/20121.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2015** e sua execução financeira, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 09/2015, Pregão Presencial n. 12/2015, firmado entre o Município de Anaurilândia/MS com a empresa Everton Luís Oshiro – Epp.

O Acordão - **AC02-2380/2017**, proferido nos autos do Processo TC-17096/2015 publicado no DOE-TCE/MS n. 1640 de 02/10/2017, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços.

A **2º Inspetoria de Controle Externo – 2ICE** constatou que a assinatura do contrato foi realizada antes do inicio da vigência da Ata de Registro de Preços e determinou a intimação dos responsáveis para se manifestarem nos autos em face da impropriedade encontrada (TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 2ICE - 39067/2017, fls. 31-32)

Devidamente intimados, o atual gestor, Sr. Edson Stefano Takazono, compareceu aos autos e informou não haver encontrado nenhum documento apto a atender à solicitação da intimação. Já o destinatário Sr. Vagner Alves Guirado, Gestor à época, não se manifestou quanto à falha declinada pelo Corpo Técnico (DESPACHO DSP - 2ICE - 11491/2018, fl. 44).

Em prosseguimento regimental, a **2º Inspetoria de Controle Externo**, realizou a análise dos autos e manifestou-se pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2015, ao mesmo tempo, informou a intempestividade na remessa dos documentos (ANÁLISE ANA - 2ICE - 11188/2018, fls.45-50).

O **Ministério Público de Contas** requereu intimação do jurisdicionado, para se manifestar acerca do atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 4414/2019, fl.51).

Novamente intimados, o **Gestor responsável**, Sr. Vagner Alves Guirado, tornou-se omisso, sendo declarada sua revelia e dado o prosseguimento na forma regimental (DESPACHO DSP - G.WNB - 39582/2019, fl. 66).

Ato continuo, o **Ministério Público de Contas** examinou os autos e opinou pela ilegalidade e irregularidade da 2º e 3º fase, pugnando ainda, por aplicação multa decorrente da impropriedade constada, da revelia à intimação e pela remessa intempestiva os documentos (PARECER PAR - 4ª PRC - 20688/2019, fls.69-71).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 9/2015, realizada pelo Município de Anaurilândia/MS.

O objeto da contratação está de acordo com o especificado no edital, qual seja a aquisição de materiais didáticos para atender à Secretaria Municipal de Educação, consoante a cláusula primeira do contrato (fl. 07).

O Contrato Administrativo n. 67/2015, celebrado em 05/05/2015, foi formalizado no valor de R$ 95.595,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais) (fl. 08), com vigência programada para o período de 05/05/2015 a 31/12/2015, publicado na imprensa oficial em 18/05/2015 (fl.17), estando assim, de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.6668/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal (fls. 07-10).

Foi emitida a Nota de Empenho nº 821/2015 de 11/06/2015 (fl. 20) no valor de R$ 12.455,10 (doze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), obedecendo às formalidades legais consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

A execução financeira encontra-se de acordo com o Subanexo XVI da INTCE Nº 35/2011, apresentando notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, dispostos no ressumo abaixo:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**95.595,00**
Nota de Empenho	**12.455,10**
Ordens de Pagamento	**12.455,10**
Notas Fiscais	**12.455,10**

O quadro acima mostra que a execução financeira do contrato ocorreu com regularidade, pois trata de objeto por estimativa, onde deixa de se analisar o prescrito no § 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

O **Contrato Administrativo n. 67/2015** vigorou no período de 05/05/2015 a 31/12/2015, sendo que nesta data foi assinado o **Termo de Encerramento de Contrato** (fl. 29), pondo fim às obrigações contratadas.

O **Corpo Técnico – 2ICE** manifestou-se pela irregularidade das fases em análise, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos e apontou que houve falta de esclarecimento quanto à impropriedade na formalização do Contrato:

> O Contrato Administrativo nº 67/2015 foi celebrado em **05/05/2015** antes do início da vigência da Ata de Registro de Preços nº 9/2015 que foi de **06/05/2015** a **06/05/2016**.
>
> Necessário enfatizarmos que o instrumento contratual em análise foi emitido fora do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 9/2015 que se deu pelo prazo de 12 meses a contar de sua publicação, logo, de **06/05/2015** a **06/05/2016.** (fls. 46)

Para o **Ministério Público de Contas,** a formalização do Contrato é ilegal e irregular e, em razão da contaminação das fases, a prestação de contas também deve ser julgada irregular, com aplicação de multa ao jurisdicionado pela falha cometida:

> I – pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do contrato, devido à impropriedade constatada na data da assinatura do contrato com a data de validade da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 121, inciso II e 124, inciso II, ambos da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, infringência ao art. 12, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013;
>
> II – pela **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina toda a contratação, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, combinado com o art. 121, III, da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, infringência ao § 2º, art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> III - **multa** ao Jurisdicionado, Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, pela impropriedade constatada na data da assinatura do contrato com a data de validade da Ata de Registro de Preços, pela intempestividade na remessa dos documentos e pelo não comparecimento à intimação, nos termos dos arts. 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; infringência ao art. 12, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013; ao § 2º, art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93; e ao § 1º, do art. 22; inciso I, do art. 24, da Lei Complementar nº 160/2012; (fls. 70-71)

Pelos atos constatados no processo, a formalização do **Contrato Administrativo n. 67/2015**, desatendeu à norma reguladora do Sistema de Registro de Preços, art. 12, § 4º do Decreto 7.892/2013, pois foi assinando antes do prazo de validade da Ata:

> Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.
>
> (...)
>
> § 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Em levantamento junto ao "Sistema E-TCE", deste Tribunal de Contas/MS, o Gestor responsável à época, recorreu em falha semelhante no processo TC/16357/2016, como pode-se observar na seguinte deliberação:

> **ACORDÃO - AC01 - 239/2019:**
>
> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TINTAS – ASSINATURA CONTRATUAL – ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – MULTA**.
>
> A formalização do contrato administrativo é declarada irregular ao verificar que a data da sua celebração é anterior ao início da vigência da Ata de Registro de Preços. O vício no contrato culmina na declaração de irregularidade da execução, considerando o princípio geral de que o acessório segue a sorte do principal, e que se comunica a todos os atos praticados. A infração à normal legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

Resta constatado que a assinatura do **Contrato Administrativo n. 67/2015,** ocorrida em 05/05/2015, antecedeu ao início da vigência da Ata de Registro de Preços n. 09/2015 que foi de 06/05/2015 a 06/05/2016, desacatando o art. 12, § 4 do Decreto n. 7.892/2013, devendo ser declarada sua irregularidade, e o Gestor responsável, penalizado por infringência a norma legal.

Quanto à **execução financeira**, há que se conduzir o presente enxame, sobre a análise elaborada pelo Corpo Técnico – 2ICE, que embasou o estudo da 3º fase nos documentos contábeis juntados aos autos, revelando a regularidade da sua composição.

Portanto, não ficou demostrado o descumprimento do pacto contratual, o que poderia assim, ensejar na irregularidade na prestação de contas.

Sobre a contaminação entre fases de julgamento, este Tribunal de Contas/MS, já proferiu entendimento anterior de independência da 3º fase:

> **ACORDÃO ACO2 – 2184/2018/ PC/1677/2013.**
>
> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – JULGADO IRREGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA NÃO APLICADA – PRINCÍPIO DO *NON BIS IS IDEM* – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**
>
> A ilegalidade do procedimento licitatório anteriormente constata da induz a irregularidade da formalização do contrato administrativo, pois não há como se chancelar o contrato dele decorrente.
>
> A multa não é aplicada em respeito ao Princípio d*o non bis is idem*, tendo em vista que tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório, a qual foi arbitrada sanção.
>
> A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

Nestes termos, considera-se que o exame da 3º fase é juridicamente independente das que a precederam, devendo ser considerado, neste momento, a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, segundo o disposto na Lei n. 4.320/64 que, pelos documentos acostados, a execução financeira encontra-se revestida de regularidade.

Resta incontroverso o atraso na remessa da documentação para análise nesta Corte de Contas, que tornou-se intempestiva em 475 (quatrocentos e setenta e cinco) dias na 2º fase, e 338 (trezentos e trina e oito) dias na 3º fase, sendo que o atraso excessivo contraria o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, impondo a aplicação de sanção ao gestor responsável.

Assim, constata-se a irregularidade na formalização do Contrato e a regularidade da execução financeira da prestação de contas, com necessária aplicação de multa, por desacato à norma legal e também quanto à intempestividade na remessa dos documentos, sem prejuízo de recomendação ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Acolhendo parcialmente a manifestação da Equipe Técnica – 2ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 67/2015**, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF n. 03.575.727/0001-95) e a empresa Everton Luís Oshiro - Epp (CNPJ/MF n. 01.592.442/0001-37), em razão da data da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da Ata de Registro de Preços n. 7/2015, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 67/2015**, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF n. 03.575.727/0001-95) e a empresa Everton Luís Oshiro - Epp (CNPJ/MF n. 01.592.442/0001-37), em face do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF n. 390.252.841-91, Gestor responsável, à época, sendo **25 (Vinte e Cinco) UFMS**, pela impropriedade constatada entre a data da assinatura do contrato e a data de validade da Ata de Registro de Preços e o não comparecimento à intimação e, **15 (quinze) UFMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos atraindo a incidência do art. 44, I, c/c arts. 45, I, e 46, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,** para o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei

Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm